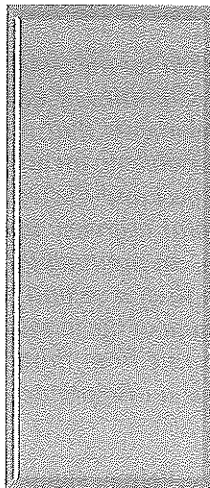


Mírian dos Santos (Universidade do Vale do Sapucaí e Faculdade  
de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG)

*A organização estatal: um signo síntese*



## RESUMO

Este artigo baseia-se no conceito geral de signo peirceano e busca compreender as possibilidades de utilização dos meandros da definição de signo que identifica os elementos que fazem o signo agir e se movimentar. Para alcançar tal objetivo, centramo-nos em um signo organizativo, o Estado, procurando compreender o seu aspecto representativo e o modo como se processa essa representação. Partimos de uma visão geral sobre o Estado, procurando enquadrá-lo na classificação signica peirceana, um legi-signo simbólico argumental, um signo de terceira categoria que abriga em si um signo da segunda categoria, bem como um signo da primeira categoria. Assim sendo, este signo organizativo da vida em sociedade se nos afigurou como um signo-síntese que, ao perfazer este percurso do terceiro ao primeiro, desenha a estrutura da burocracia e se impõe como um poder disciplinar.

## ABSTRACT

*This paper is based on the general concept of the Peircean sign and aims to comprehend the possibilities of utilization of the meanders of sign definition that identifies the elements that make the sign acts and moves. To reach this goal, we centered ourselves in an organizing sign, the State, trying to comprehend its representative aspect and the way that this representation processes itself. We started from a general overview about the State, tried to fit it in the Peircean signal classification, an argumentative symbolic legi-sign, a third category sign that embeds within itself a second category sign as well as a first category sign. So, this organizing sign of life in society has figured to us as a synthetic sign that, in making up this route from third to first, draws up the bureaucracy structure and imposes itself as a disciplinary power.*

**Palavras-chaves:** Peirce, signo, estado, linguagem.

*A definição de signo, portanto, é geral e tanto pode se referir a uma unidade constitutiva (o conto Desenredo, por exemplo), quanto a uma complexidade mais vasta sem limites bem definidos (o conto na moderna Literatura brasileira) e até mesmo a uma complexidade dificilmente delimitável (o pensamento renascentista, os ideais iluministas, por exemplo). O signo verbal, que é apenas uma das manifestações possíveis do símbolo, Peirce já entendia como abrangendo desde uma palavra, até uma sentença, livro, biblioteca, língua ou qualquer outra coisa, por mais vasta que seja, composta de palavras (MS 31). Mas também são signos as óperas, religiões inteiras (com suas escrituras, cerimoniais, orações), teorias científicas, e assim por diante (Lucia Santaella, 1992:198)*

Na obra *Imagem: cognição, semiótica e mídia* (1997:15-32), Santaella e Nöth afirmam que o conceito de representação, desde a escolástica medieval, era usado para referir-se a signos e a diferentes formas de substituição. Para Peirce (1997:61), o conceito de representação é o cerne da teoria do signo desde que “representar é estar no lugar de, isto é, estar numa relação com um outro que, para certos propósitos, é considerado por alguma mente como se fosse esse outro”. Representação é o ato ou a relação de representar, envolvendo, pois, o signo e o objeto.

O conceito de representação desta, forma, liga-se ao signo, visto que, para ser signo, é preciso viver vicariamente no lugar daquilo que é representado. Representação é a natureza do signo, por isso o signo é sempre um duplo dos fenômenos e sua presença marca a ausência do objeto a que se refere.

Numa de suas inúmeras definições de signo, Peirce (apud Santaella, 1992:189) afirma:

*Um signo intenta representar em parte um objeto que é, portanto, em certo sentido, a causa determinante do signo, mesmo que o signo represente o objeto falsamente. Mas dizer que o signo representa o seu objeto, implica que este afete uma mente de tal modo que, de certa maneira, determina naquela mente algo que é mediatamente devido ao objeto. Essa determi-*

*nação da qual a causa imediata ou determinante é o signo e da qual a causa mediada é o objeto pode ser chamada de interpretante (CP 6.347).*

Encarando signo como representação, Peirce considera-o como um processo de engendramento lógico entre três termos: signo/objeto/interpretante. Este processo destaca as relações de determinação do signo pelo objeto e o interpretante pelo signo. Vale dizer: o signo representa algo, mas é determinado por aquilo que representa e é o signo que lança algo para uma mente e nela produz um efeito. Representação, para Peirce é, portanto, todo o processo de relação entre signo/objeto e interpretante e não se confunde com o primeiro elemento dessa tríade.

Embora o conceito de representação não tenha origem no campo político, ele permanece como conceito inarredável de políticas que se definem como democráticas. Foi Hobbes (1968:100-103) que introduziu o conceito de representação em política, ao estabelecer a diferença entre pessoa natural e artificial. Pessoa natural, para o autor, seria aquela que está em presença. Pessoa artificial seria a que está no lugar de outra, agindo como seu procurador. Para ser pessoa artificial é preciso receber autorização dos representados. É a teoria da autorização hobbesiana. Com essa teoria Hobbes formulou a concepção de Estado como pessoa artificial, representante de pessoas naturais. Os indivíduos autorizam o Estado a promulgar leis, usar a força, governar, administrar, declarar guerra, manter a paz. Escreve Hobbes (1968: 228):

*Um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam ou pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, o seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os seus atos, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes dos homens. É dessa instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido.*

Estado, como ente representativo, na atualidade, não se refere a particulares governados, mas à realização do racional e do bem comum. Governa quem representa, mas quem representa age em nome das exigências da sociedade. Para atingir esse intento, o Estado se organiza como ordenação

legal da sociedade civil e prescreve leis e práticas fundadas na legalidade e racionalidade institucional; passa a ser um poder jurídico, ou seja, juridicamente qualificado. Há uma ordem jurídica que determina que certos homens devem mandar e outros obedecer. Estamos no cerne do chamado Estado de Direito: um Estado que vai assegurar a ordem social. A garantia dessa segurança centra-se em normas gerais e impessoais, positivadas, isto é posta pelo poder soberano do Estado que surge como elemento de comando para preservar as expectativas sociais. Sua força é legal – o que significa que se estrutura por um conjunto escalonado de leis que diferencia os campos de ação e a conformidade dos atos praticados pelos governantes e governados. Fruto de um contrato entre governantes e governados, o Estado, que representa a vontade de um consenso social, age para gerar e garantir a segurança dos membros da sociedade, promover o bem comum e possibilitar a administração da pólis. Instala-se o governo de leis, eliminando-se o governo de homens.

Essa capacidade de representação nos leva a classificar a organização estatal como um signo peirceano, e, como tal, ele se apresenta como um legi-signo. Legi-signo é aquele signo que tem como fundamento uma lei, isto é lei que será interpretada como significando o que elas significam (Santaella, 2001:50). Por fundamento, entendemos as propriedades que os signos apresentam na sua face de referência, isto é, como o referente está presente no signo e, no caso, de legi-signo o referente se apresenta de modo convencional, imposto, imputado; apresenta-se conformando a princípios gerais. Lei é uma regra categórica. Regra é aquilo que regula, que dirige. Regra pode significar aquilo que acontece regularmente, isto é, com frequência estabelecida, hábito, aproximando-se do sentido de lei da natureza ou como imposição. Em outras palavras, regra é algo a que se obedece sob pena de alguma sanção. Para Peirce, a noção de lei ou regra que fundamenta o legi-signo tem os dois sentidos. Primeiro, o signo será interpretado significando aquilo que propriamente significa, já que foi imposto e convencionalizado. Fugir a isto é dizer coisas que não se aplicam a determinado fato. É ser incompreendido. É formular pensamentos de forma ininteligível. Neste sentido, o signo determinará, de início, o seu interpretante. Daí a afirmação que os signos de lei já trazem implícito o interpretante. É isso que gera o hábito, ou seja, a repetição de certos padrões. A lei estabelece uma certa regularidade. Os fatos se acomodam dentro de uma regularidade, até certo, ponto previsível.

São estes dados que nos conduzem a afirmar que o Estado é um legi-signo, pois é uma mistificação abstrata. É criado por uma Constituição que lhe dá a forma. Essa constituição, por sua vez, é estabelecida por um poder constituinte que é estabelecido por uma norma fundamental, dando origem a todo o sistema jurídico. É fruto de um pacto social que estabelece quem deve obedecer e quem deve mandar. Situa-se acima da sociedade civil e de lá governa, dirige a sociedade.

Para situarmos o Estado como signo, precisamos estabelecer seu objeto. É o objeto quem determina o signo, desta forma, o objeto do signo Estado que é velar ela ordem social, garantindo ao indivíduo a sua liberdade e o seu direito. Este é o seu objeto que está no signo, está nos aspectos culturalmente convencionais do signo: estabelece-se por meio de normas as competências de governantes e governados. E aí que as normas cumprem o seu papel de prescrever determinados comportamentos e organizar a instituição que irá reger a administração social. Este tipo de signo em relação ao seu objeto é chamado por Peirce de símbolo, o signo habitual, convencionalmente usado e entendido como representando o Estado.

Mas entre o signo e o objeto, surge o interpretante, fina camada que, determinada pelo signo, irá gerar um efeito num intérprete. E eis o interpretante típico deste legi-signo simbólico, o argumento. Isto significa que para agir o Estado necessita formular argumentos convincentes sobre a sua atuação. Tem que justificar por que assim age e a justificativa depende do tipo de dominação estabelecida que, segundo Weber (1999), pode ser carismática, tradicional ou legal-racional. Como o Estado é fruto de uma norma e se organiza por meio de normas, estamos no centro da dominação legal-racional, aquela que tem a crença na validade dos regulamentos estabelecidos racionalmente bem como os chefes designados em termos da lei. Essa racionalidade é a premissa do Estado e dele se chega à conclusão de que o Estado como força maior pode dispor dos bens simbólicos e materiais. É a justificativa de agir em nome do consenso social, em nome da agregação, em nome da paz que o Estado se estabelece como entidade que forma a conclusão. A crença na validade de estatutos legais e de competência objetiva, fundamentada em regras racionalmente criadas, também possui um instrumento que é a coação legítima.

Essa classificação sgnica do Estado como um legi-signo simbólico argumentativo se apóia na terceiridade, categoria fenomenológica peirceana. Para Peirce tudo o que pode ser é um primeiro, tudo o que existe é um segundo e tudo que deve ser é um terceiro.

Este deve-ser nos insere no universo jurídico, o universo deôntico, que lida com as categorias de validade e não-validade, estabelecidas por sua vez por leis. São as leis que dizem o que é válido ou não válido no universo jurídico.

Encarando o Estado como abstração, generalidade, natureza do legi-signo, e encarando as categorias que fundamentam os signos como interdependentes, como fases lógicas de um processo, o que significa que na terceiridade há uma secundidade e uma primeiridade, surge o legi-signo simbólico argumental como síntese de outros dois processos. Senão vejamos. O legi-signo é uma abstração, é geral e como lei cabe-lhe governar casos particulares, o existente. Entramos no reino da secundidade, do aqui e do agora, da ação e reação. Como todo legi-signo, no seu estatuto de lei, o Estado só toma parte na experiência concreta por meio de suas manifestações. Afirma Santaella (2001:262):

*Peirce chama de réplicas essa manifestações. Trata-se de sin-signos de tipo especial. São sin-signos porque são existentes individuais que ocorrem em um tempo e um espaço determinados, mas são réplicas porque atualizam e corporificam os legi-signos.*

Como legi-signo simbólico, o Estado é apenas um sonho, pois não mostra o que está falando. Precisa se conectado ao seu objeto e para isto o índice é indispensável. Surge no espaço da terceiridade, a secundidade, exigindo a apreensão do fenômeno por meio de experiências diádicas. A generalidade da terceiridade exige que duas ações se executem: ação e reação que conectam o geral ao particular. A secundidade se faz presente pela ação confirmadora ou desconfirmadora de normas. Instala-se a ação e reação e o signo passa a manter uma relação efetiva com o seu objeto. Confirma-se o espaço do existente, momento em que o objeto se impõe. Surgem os sin-signos indiciais como réplicas do legi-signo. O legi-signo só o será por meio de sin-signos, as normas, réplicas do legi-signo. Sem elas, seria apenas possibilidade de aplicação de uma regra geral a casos particulares.

Em vista disto, podemos afirmar que sendo o Estado uma abstração, um poder jurídico só se corporifica por meio de normas jurídicas. Elas são neste momento o sin-signo, são o que existe, apontam para um feixe de situações presentes na realidade.

Tomadas isoladamente, cada norma do ordenamento jurídico é um sin-signo, um signo que existe, uma realidade física materializada em palavras

que determina quando, onde, como, por que, por quem as normas devem ser efetivadas. É o espaço da ação. Neste sentido, em relação ao seu objeto, as normas são índices. Se o objeto do signo é a preservação da sociedade, as normas apontam para essa preservação como parte da realidade sócio-política as quais pertencem. As normas direcionam o comportamento diretivo e organizativo da sociedade. São partes da realidade a que se referem. Sobre aquilo que elas falam ocorre ou pode ocorrer na sociedade.

O que especifica a norma jurídica em relação às demais normas existentes é a institucionalização. Para ser jurídica a norma deve obedecer a três critérios. Primeiro, uma norma jurídica tem que apresentar o caráter de legalidade que emana de uma legislação; tem que ser elaborada por uma autoridade constituída e necessita de publicidade. Promulgada uma norma, ela passa a ter vida própria, conforme o sistema de normas no qual está inserida. Modernamente, a institucionalização de normas, isto é, a configuração do caráter jurídico das normas e da relação de autoridade, depende da inserção em grandes esquemas disciplinares em termos dessa poderosa instituição chamada Estado. A ordem coagente dada deriva de uma fonte postestativa autorizada e legitimada para a atividade de observância comum. Segundo, tem que ser vertida numa linguagem, preferencialmente escrita. O texto impresso é imprescindível para a decibilidade do conflito e para a vinculação dos operadores em sua atuação, além de funcionar como garantia a que todos podem recorrer. Terceiro, a norma tem a sua execução garantida por uma sanção externa e institucionalizada.

O objetivo da norma jurídica é levar disciplina às situações em que os comportamentos se cruzam. Prestam-se a expedições de ordem dirigidas ao comportamento das pessoas e abrangem condutas objetivas e subjetivas. Contém um dever-ser em estado neutro.

Mas se estamos falando de dever-ser, já estamos no espaço da terceiridade. É justamente aqui que o signo de secundidade, as normas como sin-signos indiciais, corporificando a entidade organizativa chamada Estado, assumem a forma de legi-signos. O processo se reverte. No momento da aplicação, surgem as normas como legi-signos e, como tais, gerais e abstratos. Há necessidade de sin-signos outra vez; entra em cena o quadro administrativo. Neste momento do processo, o signo é a norma estatal. Seu objeto o cumprimento do estabelecido pela norma e o interpretante reveste-se de atos de obediência ou desobediência.

O quadro administrativo dá vida aos legi-signos que agora são as normas. É ele quem impõe aos indivíduos as determinações vindas de um



centro administrador. Sem ele, as normas seriam virtualidades. O quadro administrativo é o sin-signo.

Mais ainda. No tocante à relação dos agentes administrativos e agentes sociais novo processo triádico se desenha. O signo continua ser a norma. O objeto é o cumprimento da norma num caso específico e o interpretante a possibilidade de sanção caso haja transgressão. Instaura-se um processo semiótico complexo, marcado por réplicas e temos o grande legi-signo se desnudando: o Estado como legi-signo é uma abstração; precisa de sin-signos, as normas; as normas por sua vez, no espaço da ação apresentam a natureza de legi-signos e como tal precisam de réplicas. Surge o quadro administrativo para que o signo norma cumpra o objeto do signo. É ele que está em conexão direta com o objeto, e é por ele que a experiência se realiza. São, portanto, os funcionários que experienciam o propósito do legi-signo. E emergem os agentes administrativos como réplicas da norma, como réplicas do Estado. O cumprimento das normas surge como réplicas da função do objeto do legi-signos e a possibilidade premial ou coercitiva como réplicas do interpretante.

Desta forma, o Estado, pela sua possibilidade coercitiva ou pela sua racionalidade justificadora, como legi-signo, produz a criação de hábitos, ou seja, pelo processo em que um legi-signo se reduplica em diferentes sin-signos, ocorre a tendencialidade do signo, a sua potencialidade em desenvolver-se em outros signos, operando a mediação entre os indivíduos e o ente abstrato que tudo comanda.

Mas o processo sgnico não termina aqui. Do espaço de dever ser, terceiridade, penetramos no espaço de existente, e chegamos agora ao espaço do poder ser, da possibilidade. Vale dizer, há, num terceiro, um segundo; mas há também um primeiro.

Da primeiridade irrompe o quali-signo icônico, signo que apresenta semelhança com o objeto representado. Cabe a este signo nos mostrar o objeto por inteiro em sua unidade. É o signo icônico, na sua especificidade de diagrama, que desenha a estrutura do aparelho burocrático que rege o sistema estatal e que, para funcionar, precisa que todos os elementos estejam articulados e em plena ação.

No alto do diagrama, situa-se o grande legi-signo simbólico que governa de fora, mediante processos administrativos, racionalmente estabelecidos. Ilumina-o, mas só como conceito. Para haver a atualização do conceito ou da generalidade nele implícita é necessária a presença de sin-signos indiciais, réplicas manifestadoras do conceito ou tendencialidade sgnica

que aponta para o objeto em casos concretos, realizando a conexão dual do aqui e do agora. São as normas aplicadas a casos concretos. A relação signo/objeto ganha força e ponta para situações existentes fora do legi-signo, o quadro administrativo, o conectador do signo com o objeto. No domínio das generalizações surgem as marcas da indexicalidade que produzem o cumprimento efetivo das funções. Sem o aspecto indicial, o legi-signo não cumpre o seu percurso.

Mediador entre o Estado e a sociedade civil, entre o signo e o objeto, situa-se o aparelho administrativo que se distribui em escala descendente, estabelecida pelo lei-signo. Desta forma, os funcionários passam a executar normas que não foram estabelecidas por eles. Mesmo quem manda, obedece ao grande legi-signo. Mas este grande signo não é nada. Sua corporificação se dá pelas normas jurídicas. Está instalado o governo pelas leis.

Pelo diagrama, o objeto do legi-signo Estado se dá a conhecer: administrar uma sociedade de forma impessoal e generalizadamente; eliminar conflitos mediante processos administrativos, sediados na crença da legalidade e amparados na legitimidade. Entre o Estado e os cidadãos, cria-se um vácuo que é preenchido pela administração. Está instalado o governo de ninguém.

É o signo icônico diagramático que nos apresenta a estrutura do Estado burocrático. Burocracia é, para Weber, o tipo tecnicamente mais puro de dominação e se liga à dominação legal (a que tem por fundamento a crença na validade dos regulamentos estabelecidos racionalmente, bem como a legitimidade dos chefes designados nos termos da lei). Legitimidade e aparelho administrativo são dois ingredientes básicos da burocracia que estabelecem uma relação entre dominantes e dominados não por vontade própria, mas por estar previsto em estatuto quem deve mandar e quem deve obedecer. Afirma Weber (1995:350): "O dever de obediência está graduado numa hierarquia de cargos com subordinação dos inferiores aos superiores e prevê um direito de queixa que é regulamentado. A base do funcionamento técnico é a disciplina".

Este Estado burocrático é um Estado jurídico que se separa dos indivíduos, situa-se acima das classes e das pessoas, adquirindo um poder uno e transcendente, pois se isola daquilo que exerce. Funciona como centro da sociedade dispersa e, para tal, tem que ser visivelmente percebido, estando acima da sociedade. Chauí (1977:6) observa:

*Deus baixou do céu a terra, abandonou conventos e púlpitos e foi alojar-se numa imagem nova, isto é, no Estado. Não quero com isso me referir ao poder divino dos reis. Refiro-me à representação moderna do Estado, como poder uno, separado e homogêneo e dotado de força para unificar, pelo menos de direito, uma sociedade cuja natureza própria é a divisão de classes. É esta figura do Estado que desigmo a nova morada de Deus.*

Este ente político abstrato, separado e diferente dos entes individuais concretos tem, como característica decisiva, a soberania. Segundo Ferraz Júnior (1994:178), a noção de soberania, vista como um poder-direito do senhor, adquire nova forma a partir do Renascimento: não se limita mais a dominar objetos, mas procura atuar sobre os atos, trabalho e corpo humano. É uma forma de soberania que imprime uma atividade contínua e permanente feita através de um sistema de delegações contínuas e estáveis e passa a ter a forma do poder disciplinar abordado por Foucault (1999:143):

*O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de apropriar e de retirar, tem como função maior 'adestrar' (...) separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até as singularidades necessárias e suficientes. (...) O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento específico que é o exame.*

Soberania como poder disciplinar assume a forma de um exercício interno de comando e organização. Proliferam-se agências estatais e a soberania se burocratiza. Nas próprias palavras de Ferraz Júnior: "O direito de soberania se transforma também num direito de sistematização centralizada de normas de exercício do poder de gestão".

O funcionamento do grande legi-signo Estado, nas suas misturas sígnicas, apresenta como um signo do poder disciplinar organizado burocraticamente.

Esse poder é um poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão em sua gênese; é um poder fruto de uma delegação, de um contrato social. É uma força qualificada pela autoridade em conformidade a um quadro de referencias normativas. Um poder que atua mais sobre corpos e atos humanos; é contínuo e permanente. Realiza-se por meio de instituições, procedimentos, dispositivos de segurança. É um poder que funciona como uma máquina em que, embora sua organização piramidal lhe dê um chefe, é o aparelho inteiro que

funciona, não deixando nenhuma parte às escuras e controlando continuamente até os indivíduos que estão encarregados de controlar.

E para que pudéssemos flagrar todo esse funcionamento do Estado, como signo, só o legi-signo peirceano como um signo síntese que abriga, dentro de si, signos de secundidade e signos de primeiridade, permite-nos resgatar o processo de movimento da semióse.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1999.
- CANETTI, E. *Massa e poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- CHAUÍ, M. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Conformismo e resistência*. São Paulo: Brasiliense, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Cultura e democracia*. São Paulo: Cortez, 1999.
- COHN, G. *Crítica e resignação*. Fundamentos da sociologia de Max Weber. São Paulo: T.A. Queirós, 1979.
- DEELY, J. *Semiótica básica*. São Paulo: Ática, 1980.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução aos estudos de direito*. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre a facticidade e a validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.
- HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1968 (Coleção "Os pensadores").
- JOHANSEN, J. D. *Dialogic semiosis: an essay on signs and meaning*. Bloomington: Indiana University Press, 1993.
- KELSEN, H. *Teoria geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- NÖTH, Winfried. *Panorama da semiótica: de Platão a Peirce*. São Paulo: Annablume, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Semiótica no século XX*. São Paulo: Annablume, 1999.
- PEIRCE, C. S. *Semiótica*. Trad. Teixeira Coelho. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- SANTAELLA, L. *O que é semiótica*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- \_\_\_\_\_. *A assinatura das coisas*. Peirce e a Literatura. Rio de Janeiro: Imago, 1992 (Coleção Pierre Menard).

- 
- \_\_\_\_\_. *Teoria Geral dos signos*. Semiose e autogeração. São Paulo: Ática, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Matrizes da linguagem e do pensamento*. São Paulo: Iluminuras, 2001.
- SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfred. *Imagem: cognição, semiótica, mídia*. São Paulo: Iluminuras, 1997.
- WEBER, M. *Metodologia das ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Economia e Sociedade*. Brasília: UnB, 1999.
- TRAGTENBERG, M. *Burocracia e ideologia*. São Paulo: Ática, 1992.

Endereço da autora:

Rua José Procópio Junqueira, 63  
Pouso Alegre, MG

